



APENSADOS

Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

DATA DE ENTRADA

30/11/2007

EMENTA:

Propõe Projeto de Lei dispensando a execução fiscal para créditos de pequeno valor em favor da Fazenda Pública.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (**X**) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 /1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 30 de novembro de 2007.

Amílcar Amaral Couto
Secretário em exercício

Sugestão de Projeto de Lei

Dispensa execução fiscal para créditos de pequeno valor em favor da Fazenda Pública.

Art. 1º. Os créditos da Fazenda Pública vencidos que deixarem de ser pagos voluntariamente pelo devedor, quando de pequeno valor, não precisarão ser cobrados judicialmente.

Parágrafo único: Na hipótese acima bastará o lançamento do valor em dívida ativa, sem prejuízo de outras medidas extrajudiciais para cobrança, desde que devidamente apuradas, constando o fato gerador e sua data, bem como após intimação do devedor por meio idôneo.

Art. 2º. O valor considerado de pequena monta será definido pelo ente estatal em ato administrativo.

Parágrafo único: Caso não haja ato especificando o valor considera-se como dívida de pequena monta a dívida de até três salários mínimos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A presente Lei tem como objetivo reduzir a excessiva quantidade de ações de execuções fiscais de pequeno valor. Há Execuções de valores inferiores a R\$ 3,00, sendo que o processo custa em torno de três mil reais ao Estado. Além de a execução fiscal ter uma eficácia inferior a 20%. Ademais, como o executado é citado e precisa se defender acaba sendo onerado, ou seja, em vez de ser uma garantia passa a ser uma punição ao contribuinte por duas vezes, incluindo o aumento de impostos para manutenção da máquina estatal.

A situação agravou-se com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois alguns setores do Ministério Público estão entendendo que não executar a dívida, independente do seu valor, é ferir a lei concedendo evasão de receitas.

Há casos em que a Execução Fiscal consiste em mais de 60% da demanda de processos na Vara. Além de ser um ato de mera cobrança, sem um efetivo caráter jurisdicional se não tiver embargos apresentados.

A medida não visa impedir a cobrança, ou seja, se algum município desejar poderá cobrar. Mas permite que os Prefeitos e demais dirigentes tenham um respaldo legal para não exercerem o ato economicamente inviável.

Como se trata de uma tema que envolve matéria processual, faz-se necessário que haja uma lei federal regulando ainda que genericamente a situação.



APENSADOS

Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

DATA DE ENTRADA

30/11/2007

EMENTA:

Propõe Projeto de Lei dispensando a execução fiscal para créditos de pequeno valor em favor da Fazenda Pública.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 /1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 30 de novembro de 2007.

Amílcar Amaral Couto
Secretário em exercício

Sugestão de Projeto de Lei

Dispensa execução fiscal para créditos de pequeno valor em favor da Fazenda Pública.

Art. 1º. Os créditos da Fazenda Pública vencidos que deixarem de ser pagos voluntariamente pelo devedor, quando de pequeno valor, não precisarão ser cobrados judicialmente.

Parágrafo único: Na hipótese acima bastará o lançamento do valor em dívida ativa, sem prejuízo de outras medidas extrajudiciais para cobrança, desde que devidamente apuradas, constando o fato gerador e sua data, bem como após intimação do devedor por meio idôneo.

Art. 2º. O valor considerado de pequena monta será definido pelo ente estatal em ato administrativo.

Parágrafo único: Caso não haja ato especificando o valor considera-se como dívida de pequena monta a dívida de até três salários mínimos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A presente Lei tem como objetivo reduzir a excessiva quantidade de ações de execuções fiscais de pequeno valor. Há Execuções de valores inferiores a R\$ 3,00, sendo que o processo custa em torno de três mil reais ao Estado. Além de a execução fiscal ter uma eficácia inferior a 20%.

Ademais, como o executado é citado e precisa se defender acaba sendo onerado, ou seja, em vez de ser uma garantia passa a ser uma punição ao contribuinte por duas vezes, incluindo o aumento de impostos para manutenção da máquina estatal.

A situação agravou-se com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois alguns setores do Ministério Público estão entendendo que não executar a dívida, independente do seu valor, é ferir a lei concedendo evasão de receitas.

Há casos em que a Execução Fiscal consiste em mais de 60% da demanda de processos na Vara. Além de ser um ato de mera cobrança, sem um efetivo caráter jurisdicional se não tiver embargos apresentados.

A medida não visa impedir a cobrança, ou seja, se algum município desejar poderá cobrar. Mas permite que os Prefeitos e demais dirigentes tenham um respaldo legal para não exercerem o ato economicamente inviável.

Como se trata de uma tema que envolve matéria processual, faz-se necessário que haja uma lei federal regulando ainda que genericamente a situação.